

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0008014-32.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Antonia de Fatima Moreira Moraes

Requerido: MBX Idiomas Ltda - EPP (Wizard) e outros

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação pretendendo obter rescisão de contrato de prestação de serviços para curso e outras providências.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A requerida Pearson alega preliminarmente sua ilegitimidade, porém, razão não lhe assiste. Participa da inserção da prestação de serviços educacionais aos consumidores, como franqueadora, fornecendo o nome com prestígio no mercado, o qual consta ostensivamente do contrato (págs. 3, 7/8, 17/18) e o "know how" do sistema de aprendizagem, sendo quem fornece todo o material didático (cláusula 5.1: pág. 5). Assim, também em razão da teoria da aparência, justifica-se sua alocação no polo passivo da demanda.

Nesse sentido é a jurisprudência: "Embargos declaratórios. Apelação cível. Prestação de serviços educacionais. Relação de consumo caracterizada. Responsabilidade objetiva e solidária da empresa franqueadora pelos danos causados ao consumidor - artigo 25, §1º, CDC. Obscuridade e omissão. Inexistência. Pretensão voltada à rediscussão da matéria. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não caracterizadas. Aclaratórios rejeitados. (...) "Impende destacar, ainda que assim não fosse, em relevo a relação de consumo, que as peculiaridades do contrato de franquia empolgam responsabilidade da franqueadora; a demandante, na toada, forçoso convir, ao buscar uma das unidades franqueadas da embargante, o fizera com expectativa consolidada acerca da qualidade do serviço pela marca anunciada; considerada a teoria da aparência, e ao sentir da consumidora embaraçavam-se uma e outra das empresas" (TJSP, Embargos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Declaração 0043508-34.2011.8.26.0576/50000, 27^a Câmara de Direito Privado, Rel. Tercio Pires, j. 29/11/2016).

Consigna-se que foi a ré Pearson que tratou diretamente com a ré sobre o problema do material didático (págs. 15/16).

Em audiência de tentativa de conciliação, a autora pleiteou a inclusão no polo passivo dos réus Pearson Education do Brasil S.A., Aleksandro Camara Basílio e Michele Melo Munhoz Basílio (pág. 22), o que foi acolhido, mas estes dois últimos não foram citados, assim como a ré MBX Idiomas (págs. 28/30).

A autora foi instada a se manifestar sobre o prosseguimento da demanda em face dos requeridos que não foram citados, sendo expressamente advertida quanto à consequência de seu silêncio, mas permaneceu inerte (págs. 162/164).

Assim, com relação aos réus acima especificados, o processo será extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

A contratação do curso está comprovada, bem como a inviabilidade de sua conclusão, tendo em vista a rescisão do contrato entre a autora e a escola MBX.

O motivo da frustração, segundo a parte autora, é o fato de o curso, que se iniciou em 11.03.2016, ter atrasado a entrega do material didático durante os meses de fevereiro a maio do ano de 2.018, quando pleiteou a rescisão do contrato.

Afirma que em razão da ausência do material didático o ensino restou prejudicado pois sua filha não tinha condições de estudar em casa.

Já a ré afirma não possuir relação contratual com a autora, não podendo ser responsabilizada pelos fatos arguidos no termo de ajuizamento.

No caso em exame, não há comprovação da entrega do material didático e a autora e a escola MBX assinaram termo de desistência, através do qual a autora pleiteou a interrupção do contrato do curso (pág. 17).

O entendimento da consumidora está correto, mas em parte. Contratou o curso por completo, com o material didático próprio e derivado da franquia "Wizard", cuja propaganda de massa induz à celebração do pacto para obtenção de todos os benefícios oferecidos. A oferta de um material alternativo não é razoável nesse contexto e não pode ser considerada cumprida a obrigação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

O art. 51 do Código de Defesa do Consumidor trata das cláusulas nulas de pleno direito, ali inclusas as que (IV) estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Com efeito, oferecer material específico – cujo preço, convenhamos, está incluso no valor do curso e não é gratuito – e depois não o fornecer gera injustificada desvantagem ao consumidor.

As prestações vincendas não são mesmo exigíveis desde a rescisão, já que o contrato está encerrado desde 22.05.2018. A data do documento é de difícil visualização, mas a narrativa da autora especifica o dia da assinatura (págs. 9/17).

O pedido de devolução do valor já pago à ré pelo curso até o mês de maio deve ser repelido, pois se tratou de pagamento válido e regular e a aluna frequentou o curso, usufruindo das aulas e suporte oferecidos pela escola, e experimentou vantagens em seu proveito pessoal, e, em casos tais, não seria razoável declarar a inexigibilidade do valor correspondente, por ter atingido seu objetivo. Mesmo não concluído o curso, a estudante saiu mais experiente e com maior conhecimento.

Não é possível considerar válido o contrato e depois reputar indevido o pagamento realizado por consenso para a efetivação do mesmo instrumento.

O art. 876 do Código Civil dispõe sobre a devolução do pagamento indevido e ele só pode assim ser considerado quando não tenha causa, situação diversa desta do caso concreto. O art. 877 prevê que em caso de pagamento realizado voluntariamente (exatamente o caso dos autos), o erro deve ser provado, pois não se presume.

A autora afirmou no termo de ajuizamento que sustou os dez cheques restantes, o que, de acordo com o recibo de pág. 18, implica na ausência de pagamentos dos cheques previstos para compensação desde 15.05.2018 a 15.02.2019.

Portanto, nada há a ser devolvido à autora, conforme já exposto acima quanto à frequência da aluna até o mês de maio/2018.

Com relação à pretensão declaratória de inexigibilidade da multa contratual, razão lhe assiste, pois a causa da rescisão não deriva de qualquer conduta do consumidor, que solicitou por quatro meses a entrega de material didático e sem o qual considerou prejudicado o aprendizado.

Ademais, há dispositivo próprio do sistema dos juizados que



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

impede decisão em sentido contrário, porque não seria justa: o art. 6º da Lei nº 9.099/95 ("O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum").

No que tange à tutela mandamental para devolução dos dez cheques sustados, não é possível determinar a obrigação em face da ré, na medida em que não recebeu os cheques e não se obrigou pela sua guarda.

Na hipótese do acolhimento de tal pretensão, a requerida não teria meios de providenciar o cumprimento, restando impossível a satisfação da obrigação.

Por fim, o contrato já foi rescindido entre a autora e escola MBX Idiomas, não havendo controvérsia sobre o fato, razão pela qual não se faz necessário provimento judicial sobre o fato.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil de 2.015, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, e que não tenham sido considerados e devidamente valorados.

Diante do exposto, em relação aos réus Aleksandro Camara Basílio, Michele Melo Munhoz Basílio e MBX Idiomas, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, e julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para declarar inexigibilidade de quaisquer débitos oriundos do contrato a partir do mês de maio de 2.018, bem como a inexigibilidade da multa rescisória. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95), com prazo conforme o art. 219 do Código de Processo Civil. O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006